



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10945.000689/2003-17
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3803-000.518 – 3ª Turma Especial**
Data 16 de setembro de 2014
Assunto MULTA REGULAMENTAR
Recorrente LABORATÓRIO SANOBIO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à repartição de origem para que se comprove junto à escrituração contábil-fiscal da pessoa jurídica, inclusive livros de registro e controle de estoques e de produção, bem como os documentos fiscais que a lastreiam, as operações de que tratam as notas fiscais nº 042758 e 042759, e ateste o efetivo recebimento financeiro dos valores respectivos.

(assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado - Presidente.

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Corintho Oliveira Machado (Presidente), Hélcio Lafetá Reis (Relator), Belchior Melo de Sousa, João Alfredo Eduão Ferreira, Jorge Victor Rodrigues e Samuel Luiz Manzotti Riemma.

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado para se exigir multa de R\$ 28.560,00, montante esse correspondente ao valor atribuído na nota fiscal, nos termos do art. 490, inciso II, do Decreto nº 4.544, de 2002 (Regulamento do IPI), tendo por motivação o fato de que as mercadorias descritas na nota fiscal não correspondiam às mercadorias efetivamente encontradas no veículo transportador.

De acordo com a descrição dos fatos (fl. 3), o Termo de Constatação (fls. 12 a 13) e o Termo de Vistoria (fls. 14 a 18), o contribuinte havia promovido despacho aduaneiro de exportação, acompanhado da nota fiscal nº 042758, de 19/12/2002 (fl. 8), sendo que, no ato de conferência de carga efetuada no ponto de conclusão do trânsito aduaneiro, não se localizaram as mercadorias descritas na nota fiscal, mas outras não coincidentes com as constantes do documento fiscal.

Cientificado da autuação, o contribuinte apresentou Impugnação (fls. 30 a 34) e requereu o cancelamento da multa, alegando que, na mesma data (19/12/2002), foram carregados dois caminhões com cargas diferentes, tendo havido a troca das notas fiscais no momento do transbordo, em razão do quê o caminhão que continha as mercadorias descritas na nota fiscal nº 042758 atravessou a fronteira sem conferência da mercadoria, enquanto que o caminhão retido continha as mercadorias descritas na outra nota fiscal, de nº 042759 (cópia anexa), o que evidenciava a boa-fé do exportador.

A DRJ Ribeirão Preto/SP julgou improcedente a Impugnação, tendo sido o acórdão ementado nos seguintes termos:

Assunto: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI

Data do fato gerador: 19/12/2002

MULTA REGULAMENTAR.

A emissão de nota fiscal que não corresponde à saída efetiva de todos os produtos nela descritos, supostamente destinados à exportação, é punida com multa igual ao valor atribuído, na nota fiscal, aos produtos faltantes.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O julgador de piso, após constatar a correção da fundamentação legal do auto de infração, aduziu que a “alegada suposta troca de notas fiscais não [podia] ser acatada, pois não [havia sido] comprovado que o caminhão que atravessou a fronteira sem conferência efetivamente transportava o produto descrito na nota fiscal nº 042758” e que “a apresentação da nota fiscal nº 042759 nada [comprovava]”.

Também argüiu que, “salvo disposição de lei em contrário (que, no caso, não existe), a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, conforme art. 136 do CTN (parágrafo único do art. 465 do RIPI de 2002)”.

Cientificado da decisão em 23/08/2010, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 22/09/2010 e reiterou seu pedido, repisando os mesmos argumentos de defesa, sendo acrescentadas as alegações de (i) erro no enquadramento legal da autuação, pelo fato de se tratar de matéria relativa ao comércio exterior e não ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), e, (ii) tratando-se de matéria relativa a penalidades, que a lei deve ser interpretada de forma mais benigna quando houver dúvida acerca dos fatos e/ou do enquadramento legal (art. 112 do CTN).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Hécio Lafetá Reis

O recurso é tempestivo, atende as demais condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Compulsando os autos, é possível perceber que a alegação do Recorrente, no que se refere à troca das notas fiscais no momento do transbordo de mercadorias em dois caminhões, se mostra verossímil.

As referidas notas fiscais, de nº 042758 (fls. 8 e 39) e 042759 (fl. 37), foram emitidas em série e na mesma data (19/12/2002), sendo que na nota fiscal trazida aos autos pelo Recorrente (nº 042759), que seria a que deveria ter acompanhado a carga sob comento, consta a identificação das mercadorias que correspondem àquelas que foram identificadas pela Fiscalização no procedimento de conferência aduaneira.

A afirmativa do julgador de piso de que a alegada suposta troca de notas fiscais não podia ser acatada, em razão da não comprovação do fato alegado de que o caminhão que atravessara a fronteira sem conferência teria efetivamente transportado o produto descrito na nota fiscal nº 042758, não me parece bastante para se afastar, peremptoriamente, uma análise mais aprofundada dos fatos, fatos esses demonstrados, a princípio, de forma plausível.

O fato de o segundo caminhão ter transposto a fronteira sem conferência aduaneira, ainda que se considere a possibilidade de estar transportando mercadorias diversas das identificadas na nota fiscal nº 042758, não pode, a meu ver, servir de justificativa para se negar um direito que possa vir a ser comprovado, pois ninguém pode ser punido por um fato em razão da inocorrência de fiscalização em relação a um outro, dada a necessária vinculação do fato gerador com o lançamento do crédito tributário, conforme preceitua o art. 142 do Código Tributário Nacional (CTN) ¹.

Além disso, conforme determina o art. 2º da Lei nº 9.784, de 1999, aplicável subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal (PAF), “[a] Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da **legalidade**, finalidade, **motivação**, **razoabilidade**, proporcionalidade, **moralidade**, **ampla defesa**, **contraditório**, segurança jurídica, interesse público e eficiência” (grifei).

De acordo com o parágrafo único do referido artigo, “[nos] processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: I - **atuação conforme a lei e o Direito**; (...) IV - atuação segundo padrões éticos de **probidade**, decoro e **boa-fé**; (...) VI - **adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público**; (...) VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados; (...) X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de

¹ Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio. (grifei e sublinhei)

A nota fiscal trazida aos autos com a discriminação das mesmas mercadorias que haviam sido identificadas pela Fiscalização ampara, a princípio, os argumentos de defesa do Recorrente, restando comprovar junto a sua escrituração contábil-fiscal o efetivo registro dos fatos alegados, confirmando-se ou não as saídas das mercadorias nos termos alegados pelo Recorrente.

Nesse contexto, com base no contido no art. 18, inciso I, do Anexo II do Regimento Interno do CARF, que prevê a realização de diligências para suprir deficiências do processo, bem como nos princípios da legalidade e da verdade material, voto pela conversão do julgamento em diligência à repartição de origem, para que se comprove junto à escrituração contábil-fiscal da pessoa jurídica, inclusive os livros de registro de estoques e de produção, assim como junto aos documentos fiscais que a lastreiam, as operações de que tratam as notas fiscais nº 042758 (fls. 8 e 39) e 042759 (fl. 37), ambas emitidas em 19/12/2002, e se ateste o efetivo recebimento financeiro dos valores respectivos, registrando-se em relatório conclusivo as providências ora requeridas.

Após as providências, o Recorrente deverá ser cientificado dos resultados da diligência, franqueando-lhe o prazo de 30 (trinta) para se pronunciar, devendo, ao final, os autos retornar a esta 3ª Turma Especial da 3ª Seção do CARF para julgamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Relator